



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.833 - PE (2014/0019099-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FÁBIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO**
RECORRENTE : **WANDER PACHECO ESTRELLA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO. AÇÕES EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO. INVIABILIDADE.

1. A conexão visa à reunião de processos de forma a permitir ao julgador uma perfeita visão do quadro probatório, além da entrega de uma melhor prestação jurisdicional, evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula 235 do STJ, "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

2. Se as ações penais encontram-se em fases distintas, a eventual tentativa de reunião dos processos somente "ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão." (RHC 32.393/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).

3. No caso, a Corte regional, embora tenha reconhecido a conexão intersubjetiva concursal entre os feitos que tramitam em desfavor dos recorrentes (CPP, art. 76, I, 2ª parte), rejeitou a modificação de competência, ao observar que mais de três deles já foram julgados e os demais se acham em fases processuais diversas (alegações finais e execução), de modo que a reunião atrasaria a marcha processual, a contribuir com a prescrição da pretensão punitiva, em patente desprestígio ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

4. Constatado que os fundamentos utilizados na origem para dirimir a controvérsia se harmonizam com a orientação sedimentada neste Tribunal, inexistente constrangimento ilegal a reparar na via augusta do *writ*.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.833 - PE (2014/0019099-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FÁBIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO e WANDER PACHECO ESTRELLA JÚNIOR contra acórdão que denegou a ordem em *writ* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela infração penal descrita no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69, ambos do CP, em ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Foram aqueles autos remetidos para a 13ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, a fim de apurar eventual competência por conexão, que, no entanto, não foi reconhecida, ensejando a devolução dos autos à 4ª Vara da SJ/PE.

Alegam os recorrentes que as práticas delitivas apuradas nas ações penais que tramitam naqueles Juízos são semelhantes, de modo que deve ser reconhecida a conexão entre as demandas, por prevenção, da 4ª Vara, a teor do disposto no art. 76 do CPP, excluindo aquela em cujo bojo foi proferida sentença.

Pleiteiam a anulação de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer aquela causa de modificação da competência.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fls. 110/111).

Prestadas as informações (fls. 121/122 e 128/130), o *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 142/150).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.833 - PE (2014/0019099-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende o trancamento de ação penal.

Pela leitura dos autos, verifica-se que o processo criminal cujo andamento se pretende obstar foi instaurado, em desfavor dos recorrentes, em face da possível prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 69, ambos do CP.

A pretensão recursal busca a reunião de ações penais, alegando ser hipótese de modificar a competência por conexão.

É cediço que a conexão visa à reunião de processos de forma a permitir ao julgador uma perfeita visão do quadro probatório, além da entrega de uma melhor prestação jurisdicional, evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes.

Segundo escólio doutrinário, a conexão constitui o "nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório" (LIMA, Renato Brasileiro de., Manual de Processo Penal, Salvador, BA: Juspodivm, 2014, pág 530).

Sobre a matéria, preconiza a Súmula 235 do STJ que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ademais, esta Corte Superior entende que, se as ações penais encontram-se em fases distintas, a eventual tentativa de reunião dos processuais somente "ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão." (RHC 32.393/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014). Conferir, ainda: RHC 39.720/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014, e HC 260.009/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013.

No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, assim enfrentou a questão (fls. 67/68):

Segundo o *writ*, o juízo competente, por conexão, para julgamento dessa ação penal seria a 13ª Vara da seccional pernambucana, onde tramitam outras seis ações penais ajuizadas contra os pacientes, por fatos semelhantes.

Como dito no relatório, na ação penal nº 0018829-62.12012.4.05.8300, o Ministério Público Federal denunciou Fábio Cavalcanti de Assis Filho e Wander Pacheco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estrelia Júnior, porque, em 7/5 e em 10/6 de 2013, subtraíram, com emprego de arma de fogo, a bolsa para transporte de correspondência do carteiro Josias Coelho da Silva, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 69, ambos do Código Penal).

O efeito da conexão é a unidade ou a reunião de processos, com vista a julgamento simultâneo. No entanto, não obstante a conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, 1, do Código de Processo Penal), várias demandas foram ajuizadas contra os pacientes.

Nesse caso, pela via atrativa, o juízo competente para o julgamento seria a 13ª Vara da seccional pernambucana, que conheceu a primeira dessas ações (art. 78, II, "c", e art. 83 do CPP).

Todavia, a) a ação penal nº 0011211-37.2010.4.05.8300 já foi julgada; b) na de nºs 0020885-68.2012.4.05.8300, reconheceu-se litispendência; c) os processos nºs 0009878-16.2011.4.05.8300, e 0018098-66.2012.4.05.8300 encontram-se em fase de execução; e d) os feitos nºs 0018759-63.2011.4.05.8300 e 0019973-08.2011.4.05.8300 estão em alegações finais (art. 403 do CPP).

Não obstante a conexão intersubjetiva por concurso, considero que a reunião da ação penal nº 0018829-62.12012.4.05.8300 aos processos em trâmite na 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco não é obrigatória, (arts. 80 e 82 do CPP), porque, em primeiro lugar, não mais existe a possibilidade de julgamento simultâneo, haja vista que mais de três processos já foram julgados. Em segundo, porquanto os processos nºs 0018759-63.2011.4.05.8300 e 0019973-08.2011.4.05.8300 já se encontram em fase de razões finais (art. 403 do CPP).

A reunião da ação penal nº 0018829-62.12012.4.05.8300, na qual a audiência de instrução e julgamento foi agendada para 18/11/2013, com as que estão em fase de alegações finais não é adequada, pois atrasaria o andamento destas e, com isso, poderia contribuir para a, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Precedente do STJ: QO na APn nº 514/PR, rel. Min Luiz Fux, Corte Especial, j. em 28/10/2010, Die 7/12/2010) e prejudicaria o julgamento do processo em prazo razoável, ao contrário do que determina o princípio constitucional (art. 50, LXXVIII, da Constituição Federal).

Ademais, a separação dos processos não causa prejuízo aos pacientes, porque, se houver condenação, a reunião poderá ser reconhecida no juízo das execuções penais, para o efeito de unificação das penas, conforme preceituam o art. 82 do CPP e o art. 66, 111, a, da Lei nº 7.210, de 10 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais).

Como se observa, a Corte regional, embora tenha reconhecido a conexão intersubjetiva concursal (CPP, art. 76, I, 2ª parte), como anotado pelo *Parquet* (fl. 147), reputou inviável o julgamento simultâneo dos feitos, ao observar que mais de três deles já foram julgados e os demais se acham em fases processuais diversas, de modo que a reunião atrasaria a marcha processual, a contribuir com a prescrição da pretensão punitiva, em patente desprestígio ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Desse modo, constatado que os fundamentos utilizados pelo Tribunal para dirimir a controvérsia se harmonizam com a orientação sedimentada neste Tribunal, inexistente constrangimento ilegal a reparar na via augusta do *writ*.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0019099-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.833 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188296220124058300 00413910220134050000 1882962201240583 41391022013405

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO
RECORRENTE : WANDER PACHECO ESTRELLA JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.